

Ofício Circular n. 151/2020 – CML/PM

Manaus, 15 de julho de 2020.

Senhores Licitantes,

Trata-se de Impugnação apresentada por cidadão, referente à Concorrência 005/2020 – CML/PM, cujo objeto versa sobre “*Requalificação Urbana e Viária na Cidade de Manaus - Requalifica Manaus 07 – Lotes 01, 02 e 03*”.

Em resposta, segue anexo Parecer de Análise n. 029/2020 – DJCML/PM, emitido pela Diretoria Jurídica desta Comissão Municipal de Licitação.

Sem mais observações para o tema por ora, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais questionamentos.

Atenciosamente,

  
Felipe Pereira da Silva Magalhães

Presidente da Subcomissão Infraestrutura da CML/PM



**DIRETORIA JURÍDICA – DJCML/PM**

Processo Administrativo n. 2020/17428/17528/00014

Concorrência n. 005/2020 – CML/PM

Objeto: “*Requalificação Urbana e Viária na cidade de Manaus – Requalifica Manaus 07 – Lotes 01, 02 e 03*”.

**PARECER DE ANÁLISE N. 029/2020 – DJCML/PM**

**1 - RELATÓRIO**

Trata-se de Impugnação apresentada por um cidadão, no dia 09/07/2020 às 11h05 (horário local), referente à Concorrência n. 005/2020 – CML/PM, cujo objeto versa sobre a “*Requalificação Urbana e Viária na Cidade de Manaus - Requalifica Manaus 07 – Lotes 01, 02 e 03*”.

**2 – PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE**

Acerca da tempestividade para a apresentação de impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, importante a leitura do disposto no item 15.7 e seguintes do Edital da Concorrência nº 005/2020 - CML/PM, segundo o qual:

*15.7. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido, no Protocolo geral da CML/PM localizado na Av. Constantino Nery nº 4080 – Bairro Chapada, CEP 69.050-001-Manaus-Amazonas Fone/Fax (92) 3215-6375/6376, até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da Lei Federal n. 8.666/93.*

*15.8. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em concorrência, concorrências ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

*he*  
*h*  
*imp*

*15.9. Nas impugnações (bem como eventuais petítórios de esclarecimentos) deverá constar a indicação de meio de contato válido e atualizado (fax, endereço, telefone, e-mail). É indispensável à demonstração de que o signatário do requerimento detenha poderes legais para representação do interessado no certame, sob pena de não conhecimento do pedido por falta de condições de comprovação do interesse de agir, devendo ser apresentados poderes específicos ao outorgado e comprovação de legitimidade do outorgante, sem prejuízo da análise das questões de direito público eventualmente suscitadas.*

*15.9.1. As respostas às impugnações (bem como eventuais petítórios de esclarecimentos) são de interesse dos respectivos requerentes. Frustrada a tentativa de ciência da resposta por culpa do requerente, o resultado será afixado no mural da CML/PM e implicará em publicidade e na tácita aceitação da resposta, não cabendo, em nenhuma hipótese, qualquer reivindicação posterior com base em imperfeições, incorreções, omissões ou falhas na divulgação do resultado.*

O Pedido de Impugnação ora tratado foi recebido em 09/07/2020 às 11h05 (horário local).

Nesse sentido, tem-se que a Impugnação apresentada preenche o requisito da tempestividade, uma vez que protocolada em até 5 (cinco) dias antes da sessão inaugural, conforme estabelece o item 15.7 do Edital da Concorrência n. 005/2020-CML/PM.

Ultrapassada a análise da preliminar de tempestividade passemos à análise do mérito.

### **3 – DA ANÁLISE DO MÉRITO DO PEDIDO**

Em breve síntese, a Impugnante apresenta em sua peça argumentos para impugnar a exigência constante do Instrumento Convocatório em seu tem 8, subitem 8.3, cujo teor segue transcrito adiante.

*8.3 A Licitante deverá comprovar (através de Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado), sua Capacidade Técnico-Operacional em execução de serviços semelhantes, **tendo executado, ao longo de 06 meses ininterruptos, no mínimo:***

*8.3.1. Construção de pavimento (usinagem e espalhamento) com aplicação de CBUQ ou AAUQ de no mínimo 6.500,00 m<sup>3</sup> ou 15.600,00 t (peso específico 2,4 T/m<sup>3</sup>).*

*8.3.2. Fresagem de pavimento asfáltico de no mínimo 120.000,00 m<sup>2</sup> ou 6.000,00 m<sup>3</sup> (espessura média de 5 cm).*

Impugn 2



Argumenta que a exigência de 06 meses ininterruptos caracteriza direcionamento da licitação, sendo vedada pelo art. 30, inciso 5º da Lei 8.666/1993. Sustenta a restrição da competição no certame e afirma que a aferição da qualificação técnica operacional não precisa ser medida em prazos ininterruptos.

Colaciona em sua peça jurisprudências procedentes do Tribunal de Contas da União.

Requer, por fim, que o presente procedimento licitatório seja retificado nos termos da Impugnação.

No caso em análise, considerando o teor técnico do questionamento, este foi encaminhado para manifestação da Secretaria no dia 10/07/2020, através do Ofício n. 783/2020 – CML/PM.

A resposta foi recebida nesta Comissão em 14/07/2020, às 12h40m (horário local) de modo que segue o conteúdo do Ofício n. 1423/2020 –SSOP/SEMINF encaminhado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF.

A Secretaria, através da Chefe de Divisão de Orçamento e Apoio Técnico – DOAT/SEMINF, se manifestou da seguinte forma:

*[Handwritten signature]*  
e  
3  
*[Handwritten initials]*



Cabe explicar que a qualificação técnica prevista no projeto básico está fundamentada no trecho da Lei 8.666/93, o qual deixa claro ao permitir a exigência de comprovação de qualificação técnica compatível em prazos aos do objeto do certame, *in verbis*:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)*

É importante registrar o complicado clima amazônico que aflige a cidade de Manaus com intenso índice pluviométrico, e impede a execução plena e com a qualidade devida, dos serviços de recomposição de pavimento ao longo de períodos chuvosos, conforme previsto no item 4. Condições Gerais da Norma DNIT 031/2004-ES – Pavimentos Flexíveis – Concreto Asfáltico – Especificação de Serviço, *in verbis*:

re

f

mgf



#### 4 Condições Gerais

*O concreto asfáltico pode ser empregado como revestimento, cama de ligação (binder), base, regularização ou reforço de pavimento.*

*Não é permitida a execução dos serviços, objeto desta Especificação, em dias de chuva. (grifo nosso)*

Dito isso, o verão amazônico, época com temperaturas elevadas e intensa diminuição do volume de precipitação na região, acontece ao longo do segundo semestre de todos os anos. Logo, o volume de quantitativo de serviços de recomposição asfáltica, possuem apenas 6 (seis) meses possíveis de serem executados sem perda de qualidade ou de resistência.

De forma a corroborar o enunciado, segue gráfico de precipitação média, retirado do sitio eletrônico do sistema *Weathers Park*, no link: <https://pt.weatherspark.com/v/28814/Clima-caracteristico-em-Manaus-Brasil-durante-o-ano>.

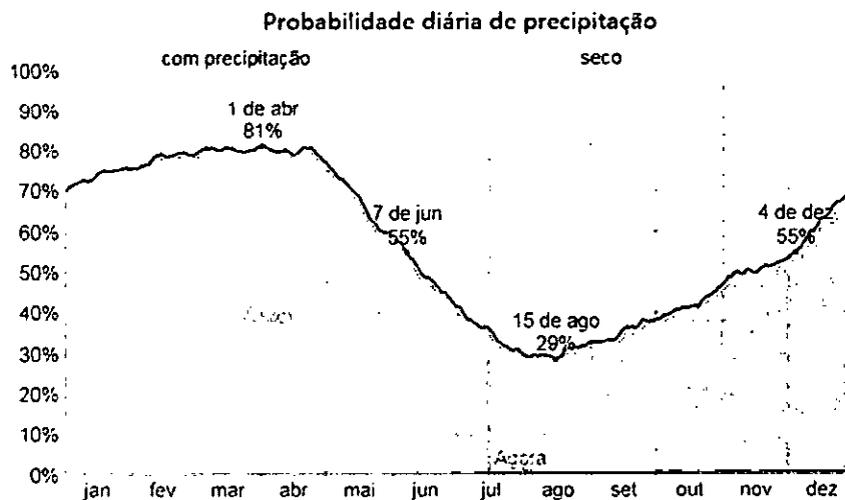
### Precipitação

É considerado dia com precipitação aquele com precipitação mínima líquida ou equivalente a líquida de 1 milímetro. A probabilidade de dias com precipitação em Manaus varia acentuadamente ao longo do ano.

A estação de maior precipitação dura 6,1 meses, de 4 de dezembro a 7 de junho, com probabilidade acima de 55% de que um determinado dia tenha precipitação. A probabilidade máxima de um dia com precipitação é de 81% em 1 de abril.

A estação seca dura 5,9 meses, de 7 de junho a 4 de dezembro. A probabilidade mínima de um dia com precipitação é de 29% em 15 de agosto.

Dentre os dias com precipitação, distinguimos entre os que apresentam somente chuva, somente neve ou uma mistura de ambas. Com base nessa classificação, a forma de precipitação mais comum ao longo do ano é de chuva somente, com probabilidade máxima de 81% em 1 de abril.



Porcentagem de dias em que vários tipos de precipitação são observados, exceto por quantidades desprezíveis: só chuva, só neve e mista (chuva e neve no mesmo dia).

*[Assinatura]*  
5



Portanto, por se tratar de uma obra com duração de 06 meses, a licitante deverá comprovar sua qualificação técnico-operacional no período estabelecido para o cumprimento do contrato.

Em seguida manifestou-se o setor jurídico da Secretaria Municipal de Infraestrutura nos seguintes termos:

Chega a esta Assessoria Jurídica o Ofício nº 783/2020 – CML/PM, através do qual a Presidente da Comissão Municipal de Licitação - CML, Sra. Olívia Ferreira Assunção, solicita manifestação desta Secretaria quanto à exigência contida no Edital da Concorrência nº 005/2020-CML/PM, acerca da Qualificação Técnica para o objeto licitado, alvo de impugnação pelo Sr. [REDACTED] (fls. 02-06).

Em apertada síntese, o impugnante alega existir exigência ilegal no item 8.3 do referido instrumento convocatório, vez que contrariaria o disposto no art. 30, §5º, da Lei nº 8.666/1993. O Item 8.3 do referido edital diz:

“8.3. A Licitante deverá comprovar (através de Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado), sua Capacidade Técnico-Operacional em execução de serviços semelhantes, tendo executado, ao longo de 06 meses ininterruptos, no mínimo:

8.3.1. Construção de pavimento (usinagem e espalhamento) com aplicação de CBUQ ou AAUQ de no mínimo 6.500,00 m<sup>3</sup> ou 15.600,00 t (peso específico 2,4 T/m<sup>3</sup>).

8.3.2. Fresagem de pavimento asfáltico de no mínimo 120.000,00 m<sup>2</sup> ou 6.000,00 m<sup>3</sup> (espessura média de 5cm).”

A primeira vista, parece assistir razão à impugnante, uma vez que a Lei de Licitações veda a comprovação de atividade com limitações de tempo. Senão, veja-se o que diz art. 30, §5º da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 30. (...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em



locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

No entanto, é preciso destacar a previsão contida no *caput*, II, do mesmo art. 30 da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

Vale dizer, o art. 30, II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é expresso ao asseverar a possibilidade de exigir-se a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos e, por certo, na melhor regra de hermenêutica jurídica, a lei não contém palavras inúteis.

Equivale a afirmar que, notadamente quanto a questão dos prazos, a lei é clara ao legitimar tal exigência no tocante à capacitação técnica-operacional da empresa-licitante.

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento do ilustre Marçal Justen Filho, na obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, que preconiza, *in verbis*:

“Nem seria o caso de aplicar o § 5º, que proíbe exigências não autorizadas por lei. Interpretado o dispositivo de modo literal, ter-se-ia de convir com a ilegalidade da exigência de capacitação técnico-operacional – tese, aliás, à qual o autor se filiou no passado. Admitindo-se, porém, que a lei admite exigências de capacitação técnico-operacional, ter-se-á de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inc. II do art. 30. Ora, esse dispositivo *explicitamente* autoriza exigência de experiência anterior “compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de licitação”. Ou seja, o mesmo dispositivo que dá

re

h

WJF 7



supedâneo à exigência de qualificação técnico-operacional se refere a que deverá ela ser compatível em termos de quantidades, prazos e outras características essenciais ao objeto licitado.”

Destarte, sobre o tema, colacionam-se as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça, as quais vão ao encontro da legalidade da exigência editalícia ora impugnada:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. 1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público. 2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)”. 3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial. 4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. 5. Recurso especial não-

re



provido. (REsp 295.806/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 275; grifo nosso).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO "TÉCNICO-OPERACIONAL" DA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. - A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações. - A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal. - Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado. - Exegese do dispositivo infraconstitucional consoante à Constituição, às peculiaridades do certame e suma exigência da supremacia do interesse público, haja vista que o recapeamento de um trecho do asfalto de uma cidade, como a de São Paulo, deve ser executado imune de qualquer vício de sorte a não fazer incidir serviços contínuos de reparação. - Destarte, a natureza do litígio indica que pretender reformar o julgado significaria impor ao STJ o reexame das peculiaridades do caso, notadamente a matéria de fato, o que é vedado em face do óbice imposto pela súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. - Recurso especial Improvido. (REsp 331.215/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 27/05/2002, p. 129; grifo nosso).

Portanto, com base no acima exposto, conclui-se ser plenamente possível a exigência de prazo mínimo para fins de comprovação da qualificação técnica, conforme constante no item 8.3 do Edital de Licitação em comento, desde que haja motivação capaz de evidenciar que ela é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela licitante vencedora do certame.

Observa-se que o teor da Impugnação é eminentemente técnico, motivo pelo qual esta Comissão Municipal de Licitação se vincula à manifestação técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, que apresentou justificativa técnica para manutenção da exigência questionada pela Impugnante, seguida de Parecer Jurídico sobre o tema.

Nestes termos, entendemos que não cabe à esta Comissão de Licitação tecer maiores comentários ou emitir juízo de valor, vez que não detém expertise para tanto.

Assim, sem a necessidade de maiores digressões acerca do tema, em observância ao Instrumento Convocatório e ante a já exposta manifestação técnica - a quem compete a justificativa diante da especificidade do tema e consequentes necessidades especiais que o objeto

*Handwritten signature and initials*



requer, essa Diretoria Jurídica recebe a presente justificativa, oportunidade em que emite parecer opinando pelo conhecimento e indeferimento da impugnação em análise, pelos termos e motivos técnicos expostos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF.

#### **4 - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** da Impugnação, uma vez que foi apresentada tempestivamente e, no mérito pelo seu **INDEFERIMENTO**, haja vista que a Secretaria Interessada opinou desfavoravelmente ao pedido, tendo oportunamente justificado a decisão com embasamento técnico.

Recomendamos, por fim, que a Diretoria Executiva dê a devida publicidade acerca do conteúdo deste Parecer à Impugnante interessada.

É o Parecer.

Manaus, 15 de julho de 2020.

**Ludmilla Wanzileu Bezerra – OAB/AM 7.544**

Assessora Jurídica – DJCML/PM

**Maria Carolina Pordeus e Silva Cardoso – OAB/AM 8.083**

Diretora Jurídica – DJCML/PM

De acordo,

**Felipe Pereira da Silva Magalhães**

Presidente da Subcomissão Infraestrutura da CML/PM